



LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2015, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

**Consolida e altera a legislação municipal
que institui o Conselho Tutelar do
Município de Pontão.**

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pontão, criado pela lei nº 264, de 23 de outubro de 2000, e atualmente regulado pela Lei Municipal nº 701/2010 e suas alterações passa a funcionar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

**Título I
Do Conselho Tutelar**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 2º – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pontão é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pontão, órgão integrante da administração pública local, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 4º – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:



- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há dois anos;
- IV – possuir o ensino médio completo.

Art. 5º – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 6º – A função de membro do Conselho Tutelar veda o exercício concomitante de outra atividade pública.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 8º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 9º – A competência do Conselho Tutelar de Pontão será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.



Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 10 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11 – A escolha dos Conselheiros Tutelares será por meio de sufrágio universal facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no município.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude.



Art. 13 – O COMDICA deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os impedimentos legais.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do COMDICA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado ou urna eletrônica;

V - escolher e divulgar os locais de votação;



VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos

Art. 14 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar compreenderá três fases:

- a) inscrição;
- b) habilitação;
- c) eleição.

§ 1º. O prazo para inscrição de candidaturas durará no mínimo 15 (quinze) dias, precedida de ampla divulgação e será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a). reconhecida idoneidade moral;
- b). idade superior a 21 anos;
- c). residir no município há dois anos;
- d). ensino médio completo.

§ 2º. A idoneidade moral do candidato será analisada pela comissão eleitoral a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de antecedentes criminais;
- b). Alvará de folha corrida da Comarca, ou das Comarcas, onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

§ 3º. Encerradas as inscrições, a Comissão Eleitoral publicará, no prazo de dois dias, a nominata dos candidatos que tiveram seu pedido de inscrição deferido e a das inscrições indeferidas.

§ 4º. Caberá recurso, pelo prazo de dois dias úteis, contra deferimento ou indeferimento de inscrição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Júlio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 5º. Encerrado o prazo de recurso, quando for o caso, o COMDICA se reunirá para apreciá-los, no prazo de dois dias úteis, em decisão definitiva e irrecorrível.

§ 6º. Somente participará da fase de habilitação o candidato que tiver sua inscrição deferida.

§ 7º. A habilitação será deferida aos candidatos regularmente inscritos e que preencham os seguintes requisitos:

a) frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nas palestras e aulas do curso de formação específica sobre o ECA, cuja carga horária não será inferior a 10 (dez) horas;

b) a obtenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) na prova escrita, realizada sob a coordenação do COMDICA, com a participação do Ministério Público, professores e profissionais da área de educação, segurança pública, assistência social e do direito;

c) demonstrar que possui condições de prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na lei federal nº 8.069/90, o que será avaliado pela análise do currículo do candidato, podendo proceder-se entrevistas e testes.

§ 8º. Encerrada a fase de habilitação, a Comissão Eleitoral publicará, no prazo de dois dias, a nominata dos candidatos habilitados e dos inabilitados à eleição.

§ 9º. A nominata dos candidatos inscritos, habilitados e considerados aptos a participar do processo eletivo ao Conselho Tutelar, será encaminhada, no momento da sua publicação, ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Ministério Público da Comarca.

§ 10. Todas as publicações serão afixadas em locais em que, costumeiramente, são fixados os editais do município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

§ 11. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, poderá impugnar por escrito, fundamentadamente, na fase de inscrição e habilitação, qualquer candidatura, a qual será dado vistas ao interessado.

§ 12. Encerrada a fase de habilitação, a documentação dos candidatos ficará à disposição, em horário e local previamente designados, para exame pelas autoridades que atuam na justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

Art. 15 - A propaganda eleitoral dos candidatos habilitados, ao processo eletivo, será permitida nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º. São vedados:

a). o abuso do poder econômico;



b). o uso do poder político;

c). realização de despesas sem comprovação, de forma contábil, junto ao COMDICA.

§ 2º. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes, solidariamente, os excessos praticados por seus apoiadores.

§ 3º. Nas 48 (quarenta e oito) horas que antecederem o dia do pleito, não serão permitidas manifestações públicas, comícios ou reuniões, com vistas às campanhas eleitorais dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

§ 4º. Constatada a infração aos dispositivos de que trata este artigo, o COMDICA, avaliando os fatos, poderá, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou, há hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato.

§ 5º. O descumprimento das disposições de que trata este artigo, ensejará a aplicação de multa de até 50 (cinquenta) VRMs (Valores de Referência Municipal) que será recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º. A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 16 - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§1º. Serão considerados suplentes de Conselheiro Tutelar os demais candidatos, que substituirão os titulares nos seus impedimentos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 2º. Em caso de empate em número de votos, assumirá o candidato que tenha mais idade.

Capítulo V

Da posse, deveres, impedimentos, faltas e vedações

Art. 17 - Os membros do Conselho Tutelar serão empossados, em reunião solene, pelo Presidente do COMDICA.

Art. 18 - Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

I – exercer, diligentemente, suas atribuições;



II – prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos;

III – comparecer, com regularidade, às sessões do Conselho Tutelar;

IV – manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

Art. 19 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDICA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo -lhes, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 21 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza no exercício de sua função no Conselho Tutelar, exceto os vencimentos legais;

II – exercer mandato público eletivo, ou candidatar-se a tal, sem que venha exonerar-se do Conselho Tutelar;

III - exercer atividade privada no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;

V – exercer advocacia na Justiça da Infância e Juventude na Comarca, relativamente a casos ou situações no município a que pertence o Conselho Tutelar;

VI – descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

VII - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

VIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IX - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

X - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



XV - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XVI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas no ECA;

XVII - descumprir os deveres funcionais.

Art. 22 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 23 - Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I – usar o cargo em benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, exceto quando previsto em lei;

III – exceder-se no exercício do cargo, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se de prestar atendimento;

V – agir com negligência ou displicência no exercício da função;

VI – deixar de cumprir os horários de atendimentos ou comparecer nas sessões do Conselho;

VII – portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo para o qual foi eleito;

VIII – não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, regularmente convocadas.



Art. 24 - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do

Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função sem remuneração;

III - destituição da função.

§ 1º. Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função

§ 2º. Para averiguação dos fatos, será instaurada sindicância designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e, constatada a falta, será instaurado o respectivo Processo Disciplinar, sob a direção do Conselho, observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Pontão.

§ 3º. Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, com remuneração, aguardando o resultado do Processo Disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



§ 1º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos integrantes do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º. Na apuração das infrações haverá participação de representantes do Conselho Tutelar e do COMDICA.

Art. 27 - Ocorrendo afastamento, vacância, impedimento, morte ou perda da função de membro do Conselho Tutelar, o COMDICA providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência.

§ 1º. Os suplentes receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao COMDICA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 28 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais

Capítulo VI

Do funcionamento e do suporte administrativo e financeiro.

Art. 29 - Os 5 (cinco) membros titulares do Conselho Tutelar escolherão, entre si, um Coordenador, vice-Coordenador e um Secretário, com mandato de um ano, podendo ser reeleitos por uma vez.



§ 1º. O vice-Coordenador e o Secretário substituirão seus superiores hierárquicos nos seus impedimentos temporários.

§ 2º. No caso de vacância definitiva de cargo, far-se-á nova eleição para o seu preenchimento.

§ 3º. Em havendo necessidade, poderá ser designado Secretário “*ad hoc*” para substituir Conselheiro afastado, temporariamente.

Art. 30 - O Conselho Tutelar funcionará da seguinte forma:

I – De segundas às sextas-feiras, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, presente, no mínimo, quatro Conselheiros.

II – O expediente semanal, externo ou não, será realizado, sob forma de rodízio, pelos titulares do Conselho Tutelar, atendido o disposto no inciso anterior.

III – Aos sábados, domingos e feriados, e nos horários em que não houver expediente externo no Conselho Tutelar, mediante escala de plantão, sob forma de rodízio entre os titulares.

IV – Fora do horário de expediente externo a que se refere o inciso I, o Conselheiro responsável pelo expediente, ou de plantão, atenderá as partes e procederá as averiguações e encaminhamentos cabíveis.

V – Semanalmente, reunir-se-á o Colegiado, pelo menos uma vez, em sessão, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, para avaliação e ratificação, ou não, do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros.

VI – Anualmente, será estabelecida uma escala de férias entre os Conselheiros Tutelares titulares, período no qual será convocado o suplente do conselheiro que estiver de férias ou estendido o horário de atendimento e de plantão dos demais conselheiros, caso não hajam suplentes, de modo que o atendimento do Conselho nunca fique sem cobertura.

VII – O horário estendido ou acréscimo de plantões de que trata o inciso anterior, não dará ensejo ao pagamento de remuneração adicional aos conselheiros responsáveis pelos trabalhos do Conselho, durante as férias dos colegas.

Parágrafo único. No período de férias dos conselheiros, caso não hajam suplentes que possam ser nomeados em substituição aos mesmos, o Conselho Tutelar funcionará de segundas às sextas-feiras, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, presente, no mínimo, três Conselheiros.



Art. 31 - O Conselho Tutelar, na forma de Resoluções que venham a ser expedidas pelo COMDICA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, famílias e comunidade, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art. 32 - O Conselho Tutelar atenderá as partes, informalmente, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar, em ata, apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma do Regimento Interno.

Art. 33 - Constará da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Capítulo VII

Da criação dos cargos, remuneração e direitos

Art. 34 - Ficam criados cinco cargos de conselheiro tutelar com as atribuições e forma de provimento estabelecidas nesta lei, os quais serão remunerados através de subsídio mensal de R\$ 1.091,24 (um mil e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo Único – O reajuste do subsídio ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices do funcionalismo municipal.

Art. 35 – Aos conselheiros tutelares é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS-INSS);
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Capítulo VIII

Disposições finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Júlio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 36 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Fica revogada as leis municipais n. 786/2011, n. 863/2013 e o capítulo IV (artigos 13 à 34) da Lei Municipal n. 701/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de abril de 2015.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Júlio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que consolida e altera a legislação municipal que institui o conselho tutelar de Pontão.

A alteração visa consolidar as várias leis municipais que tratam do assunto e adequá-las aos dispositivos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal n. 8.069/1990 e suas alterações, em especial a lei 12.696/2012 que estabeleceu que o processo de escolha dos conselheiros ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial; e ainda, as alterações da lei 12.012/2009 e 13.046/2014, além dos dispositivos, da resolução n. 170/2014 do CONANDA.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 10 de março de 2015.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal